

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 23/2025.

OBJETO: DÁ NOVA REDAÇÃO, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.107, DE 24 DE MARÇO DE 2003, QUE “CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORES: VEREADORES ANINHA, EUGÊNIO FERREIRA, JOÃO ALFREDO, LUCAS UNAÍ DENÚNCIA, PROFESSORA IVANILZA BORGES E SERGINHO DA RÁDIO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 23/2025, de autoria dos Vereadores Aninha, Eugênio Ferreira, João Alfredo, Lucas Unaí Denúncia, Professora Ivanilza Borges e Serginho da Rádio, que “dá nova redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 2.107, de 24 de março de 2003, que “consolida a legislação que trata das pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências ”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.



2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Dante disso, dá a presente análise:

Foram mantidas apenas as aspas no início e no final das alterações feitas por este Projeto de Lei, bem como mantido também o NR somente no final das respectivas alterações, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR'maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

(...)

§ 2º Quando se tratar de projeto de alteração de redação ou de acréscimo, este propiciará realce dos dispositivos alterados e/ou acrescentados, que será obtido por meio de formatação, entre aspas, com o emprego de caracteres em itálico e de linha (s) pontilhada (s), estas últimas para indicar a omissão do texto, conforme cada caso, reservando-se à lei oriunda do projeto somente a consignação de aspas e linha (s) pontilhada (s), mantendo-se os caracteres em sua forma normal, sem itálico, figurando, todavia, os destaques próprios.

Colocou-se a data completa na cláusula de revogação, em atendimento à Lei Complementar n.º 45, de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

i) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação; e

As siglas foram dispostas no Projeto seguindo as determinações de que a explicação venha anterior à sigla e separada desta por hífen, em conformidade com o Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005:

Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio



de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado e, ainda, as seguintes regras:

(...)

§ 3º Siglas formadas por quatro ou mais letras, que formem palavra pronunciável, serão grafadas como nome próprio, apenas com a primeira letra em maiúscula (Exemplo: Coem, Saae, Fumac...).

(...)

§ 7º O significado da sigla, na primeira referência no texto, deve vir acompanhado da sigla correspondente, separada por hífen, usando-se apenas a sigla nas menções subsequentes (Exemplo: Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem...).

Conforme o site <https://www.mg.gov.br/servico/obter-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-ciptea>, acessado em 1º/10/2025, Ciptea é a sigla de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Diante disso acrescentou-se tal explicação da respectiva sigla.

O termo “portador da mesma deficiência”, constante no parágrafo único do artigo 11 deste Projeto, foi substituído pelo termo “pessoa com a mesma deficiência”, considerando que a expressão “pessoa com deficiência” é oficialmente adotada e recomendada internacionalmente pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006), ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Ambas adotam “pessoa com deficiência” como a terminologia correta, priorizando a pessoa antes da condição, o que evita termos considerados pejorativos, como “portador”.

Cabe destacar que a ementa deste Projeto que altera a Lei nº 2.107, de 24 de março de 2003, permanece com a expressão equivocada, pois apenas transcreve fielmente a ementa da lei a ser alterada, em conformidade com os seguintes dispositivos da LC 45, de 2003:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

(...)

§ 3º Na hipótese da lei destinar-se a promover alteração de redação, acréscimo ou revogação, deverá incluir-se na ementa a referência à espécie normativa, propiciando identificação da epígrafe, bem assim a transcrição fiel da ementa da respectiva lei modificada.

Conforme o site <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/braile>, acessado em 1º/10/2025, o uso da palavra braile é da seguinte forma:

Braile

Use com inicial minúscula.

Impressoras em Braile podem ficar isentas de IPI.

Impressoras em braile podem ficar isentas de IPI.

O nome do inventor do braile é com duplo l.



Há 200 anos, em 8 de abril, nascia Louis Braille, inventor do sistema especial de leitura para pessoas cegas.

Dante disso, corrigiu-se a palavra excluindo-se o “l” duplo.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 23, de 2025, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 23/2025

Altera a Lei n.º 2.107, de 24 de março de 2003, que “consolida a legislação que trata das pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 2.107, de 24 de março de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2^o

§ 3º Para se adequar aos percentuais estabelecidos nesse artigo, a Administraçãoará realizar concurso público ou processo seletivo exclusivo para pessoas com

§ 4º Para fins de observar os percentuais de reserva às pessoas com deficiência poderá ser adotada a convocação alternada dos candidatos da lista geral com os candidatos da lista de pessoas com deficiência do mesmo cargo, emprego ou função.

Art. 3º.....

Parágrafo único. A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, independente do grau, somente poderá ter indeferida sua participação na condição de pessoa com deficiência se for constatada, a qualquer tempo, a falsidade no diagnóstico ou, ainda, no caso de a junta de especialistas emitir parecer pela inaptidão ao exercício das atribuições essenciais do cargo, emprego ou função que concorra.

Art. 7º O órgão público e a banca organizadora do certame devem oferecer condições para que pessoas com deficiência se inscrevam nos certames que promover, devendo lhes o mesmo período de inscrição das demais pessoas.

§ 1º Durante o período de inscrições, o candidato com deficiência que necessite de tecnologias assistivas ou adaptações para realização das provas deverá indicar tais necessidades, competindo ao candidato juntar cópia do laudo a que se refere o parágrafo 1º do artigo 8º desta Lei, dispensado dessa obrigação se a deficiência que possuir, por si só, indicar essa necessidade ou nos casos já previstos no edital ou no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Fica assegurada ao candidato a escolha dentre as seguintes tecnologias assistivas na realização de provas em concursos públicos e processos seletivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias, sendo permitida, inclusive, a adoção de mais de uma das opções disponíveis, conforme orientação médica:

I – prova impressa em braile;

II – prova impressa em caracteres ampliados, com indicação do tamanho da fonte;

III – prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente;

IV – prova em formato digital para utilização de computador com software de leitura de tela ou de ampliação de tela;

V – designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas;

VI – prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 12.319, de 1º de setembro de 2010, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa – Prolibras;

VII – autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame;

VIII – autorização para utilização de aparelho abafador de ruídos, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame;

IX – mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;

X – designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; ou

XI – facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo no local onde será realizado o certame.

§ 3º Além das tecnologias assistivas, a pessoa com deficiência que tenha limitações quanto à escrita, à interpretação ou à leitura terá direito a tempo adicional de, no mínimo, uma hora para realização de provas em concursos públicos ou processos seletivos.



§ 4º Além das tecnologias assistivas e adaptações previstas no parágrafo 2º deste artigo, o laudo médico poderá indicar a necessidade de outras tecnologias assistivas ou adaptações, caso que será avaliado pela junta de especialistas a quem compete decidir sobre o pedido.

Art. 8º O candidato deverá juntar declaração indicando a deficiência que possui, no período de inscrição, com Classificação Internacional de Doenças – CID, indicando ter ciência das atribuições do cargo que concorre e, também, indicando que se considera apto ao exercício dessas atribuições, e, se for o caso, relacionando os recursos assistivos, equipamentos ou outros meios que utilize de forma habitual.

§ 1º Junto com a declaração, durante o período de inscrição, o candidato deverá juntar cópia de laudo médico, em documento íntegro, legível e sem rasuras, expedido por profissional da rede pública ou privada, a qualquer tempo, contendo relatório da deficiência que possui, o diagnóstico com indicação do CID e quais limitações que apresenta.

§ 2º Caso o candidato possua carteira de identificação expedida pela Administração Pública que indique a deficiência que possui, como a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea, estará dispensado de apresentar o laudo a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, hipótese em que juntará cópia da carteira de identificação.

§ 3º A declaração de que trata o caput deste artigo poderá ser substituída por formulário a ser preenchido pelo candidato no ato de inscrição.

Art. 10. A pessoa com deficiência, durante a realização do certame, para fins de comprovar sua capacidade em exercer o cargo, o emprego ou a função a que concorre na qualidade de pessoa com deficiência poderá ser submetida à avaliação de uma junta de especialistas.

§ 1º A junta avaliará o candidato com base em critérios exclusivamente objetivos e previamente definidos no edital do certame.

§ 2º A utilização de recursos assistivos, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual não será considerado como limitador ou impedimento para que a pessoa com deficiência assuma o cargo, emprego ou função pública.

Art. 11. A junta de especialistas será composta por um médico especialista em medicina do trabalho, por um especialista capacitado e atuante na área da deficiência do candidato e por um servidor público com deficiência.

Parágrafo único. Inexistindo servidor público com deficiência que queira integrar a junta de especialistas, a Administração Pública indicará pessoa com a mesma deficiência do candidato, ouvida a entidade que represente as pessoas com deficiência igual à do candidato.

Art. 12. A junta de especialistas analisará e emitirá parecer sobre:



I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II – a possibilidade de o candidato com deficiência exercer as atribuições essenciais do cargo, emprego ou função a que concorre, considerando a utilização de recursos assistivos, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual;

III – a necessidade de adaptação do ambiente de trabalho, com condições de acessibilidade e adequações na execução das tarefas;

IV – a necessidade de tecnologias assistivas ou de adaptações para realização das provas; e

V – outros documentos definidos no edital do certame.

Parágrafo único. Para analisar as questões submetidas a seu exame a junta de especialistas poderá solicitar que o candidato grave um vídeo realizando tarefas similares à de realização da prova do certame ou, ainda, tarefas similares às atribuições essenciais do cargo, emprego ou função a que concorre.

Art. 13. A junta de especialistas realizará a análise e emitirá o parecer com base nos documentos apresentados pelo candidato e no vídeo a que se refere o parágrafo único do artigo 12 desta Lei ou por meio de análise dos documentos apresentados e avaliação presencial do candidato, concluindo pela aptidão ou inaptidão do candidato com deficiência em exercer as atribuições essenciais do cargo, de forma devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A junta de especialistas não substitui o exame ou a avaliação médica adicional, limitando-se a exercer as competências previstas no artigo 12 desta Lei.

Art. 14. Ressalvados os casos de suspeitas de fraudes ou falsidades de declarações, estão dispensados de passar pela junta de especialistas a pessoa com deficiência:” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.º 2.107, de 24 de março de 2003:

I – o inciso III do artigo 5º;

II – o parágrafo único do artigo 8º;

III – o artigo 17 e seu parágrafo único; e

IV – o artigo 19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Unaí, data da assinatura eletrônica.



VEREADORA ANINHA
Novo

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Republicanos

VEREADOR JOÃO ALFREDO
Novo

VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA
Republicanos

VEREADORA PROFESSORA IVANILZA BORGES
PL

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO
PL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR**
PROFESSOR DIEGO, CPF: 070.71*.*6-*8 em **01/10/2025 15:25:43**, Cód. Autenticidade
da Assinatura: **1545.2R25.643R.6363.6186**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de
Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **506.45E** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 534/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*.*6-*8 , em **01/10/2025 - 15:23:46**



Código de Autenticidade deste Documento: 1543.7123.746H.761K.5887

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

